

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2009

Cria e Extingue Classes e Cargos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Carmo do Cajuru, instituído pela Lei Complementar nº 11/2004, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério de Carmo de Cajuru, instituído pela Lei nº 2.029/2003, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Anexo IV - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2004, os seguintes cargos:

CLASSE	CARGOS CRIADOS
Advogado	02
Agente Administrativo	02
Auxiliar de Enfermagem	01
Auxiliar de Informática	02
Auxiliar de Secretaria	06
Auxiliar de Serviço Saúde – ACD	04
Auxiliar de Serviço Saúde – ACM	04
Auxiliar Serviço Educação	10
Contador	02
Dentista	02
Enfermeiro	01
Fiscal de Obras	01
Fiscal de Rendas	02
Fisioterapeuta	01
Mecânico	02
Médico Cardiologista	01
Médico Ginecologista	02
Médico Plantonista	10
Motorista D	08
Oficial Administrativo	01
Oficial Especializado Obras e Serviços	10
Operador de Máquinas	03
Psicólogo	02
Recepcionista	02
Servente Administrativo	03
Técnico de Laboratório	01
Técnico de Segurança do Trabalho	01
Técnico em Topografia	01
Técnico Turismo	01
Vigia	08

Parágrafo único. Os níveis de vencimento básico são os constantes do Anexo IV – “C”, da Lei Complementar nº 11/2004.

Art. 2º. Ficam criadas no Anexo IV – Quadro de Cargos Provimento Efetivo, da Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2004, as seguintes classes e respectivos cargos:

CLASSE	CARGOS CRIADOS	ESCOLARIDADE
Médico Cardiologista	01	Ensino Superior / Habilitado
Médico Ortopedista	01	Ensino Superior / Habilitado
Médico Pediatra	03	Ensino Superior / Habilitado
Bioquímico / Biomédico	01	Ensino Superior / Habilitado
Farmacêutico	01	Ensino Superior / Habilitado
Técnico em Raio X	02	Ensino Médio / Habilitado

Art. 3º. Em razão das novas classes criadas pelo artigo anterior, os Anexos IV – “B”, “C” e “D”, da Lei Complementar nº 11/2004 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dados:

I – Anexo IV – “B”:

CLASSE	LOTAÇÃO
Médico Cardiologista	Saúde Assistência Social
Médico Ortopedista	Saúde Assistência Social
Médico Pediatra	Saúde Assistência Social
Bioquímico / Biomédico	Saúde Assistência Social
Farmacêutico	Saúde Assistência Social
Técnico em Raio X	Saúde Assistência Social

II – Anexo IV – “C”:

CLASSE DE CARGO	VENCIMENTO BASE	CLASSE
Médico Cardiologista	R\$ 1.591,60	Q
Médico Ortopedista	R\$ 1.591,60	Q
Médico Pediatra	R\$ 1.591,60	Q
Bioquímico / Biomédico	R\$ 950,47	I
Farmacêutico	R\$ 950,47	I
Técnico em Raio X	R\$ 712,85	F

III – Anexo IV – “D”:

CLASSE	CARGA HORÁRIA
Médico Cardiologista	25 H/SEMANAIS
Médico Ortopedista	25 H/SEMANAIS
Médico Pediatra	25 H/SEMANAIS
Bioquímico / Biomédico	20 H/SEMANAIS
Farmacêutico	20 H/SEMANAIS
Técnico em Raio X	40 H/SEMANAIS

Art. 4º - As atribuições dos cargos criados pelo art. 2º são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Ficam extintos os seguintes cargos das classes constantes da Lei Complementar nº 11/2004:

CLASSE	CARGOS EXTINTOS
Médico Clínico Geral	07
Oficial Obras e Serviços	03

Art. 6º. Fica a atual classe de Bioquímico/Farmacêutico extinta com a vacância de seu cargo, assegurando-se ao seu ocupante, a ascensão na carreira, de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 11/2004.

Art. 7º. Ficam criados no Anexo IV - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2004, os seguintes cargos:

CLASSE	CARGOS CRIADOS
Pedagogo	05
Professor	33
Professor de Música	01

Parágrafo único. Os níveis de vencimento são os constantes do Anexo I da Lei nº 2.029/2003.

Art. 8º. Fica criado no Anexo IV - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2004 a seguinte classe com o respectivo cargo:

CLASSE	CARGO	ESCOLARIDADE
Professor de Educação Física	01	Ensino Superior / Habilitado

§ 1º. Os níveis de vencimentos são os constantes do Anexo I da Lei nº 2.029/2003.

§ 2º. As atribuições do cargo criado por este artigo correspondem àquelas estabelecidas no art. 5º, inciso I, da Lei nº 2.029/2003.

§ 3º. A jornada de trabalho do cargo da classe criada pelo **caput** é a estabelecida no art. 6º, inciso I, da Lei nº 2.029/2003.

Art. 9º. Em razão das disposições da Lei Complementar nº 20, de 30 de novembro de 2007, fica criado o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Os cargos criados na Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2004, nas classes de Advogado, Bioquímico, Farmacêutico, Contador, passam a ter jornada e vencimentos de acordo com Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei não afetarão as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo IV.

Art. 12- Para atender às despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às respectivas dotações orçamentárias, por anulação total ou parcial no orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 30 de novembro de 2009.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 28/2009)

CLASSE: MÉDICO ESPECIALISTA – (GENÉRICA)

- I - examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e de natureza profilática relativos às diversas especializações médicas;
- II - requisitar, realizar e interpretar exames de laboratórios e raio X;
- III - orientar e controlar o trabalho de enfermagem;
- IV - atuar no controle de moléstias transmissíveis, na realização de inquéritos epidemiológicos e em trabalhos de educação sanitária;
- V - estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;
- VI - orientar e controlar atividades desenvolvidas em pequenas unidades médicas;
- VII - realizar exames clínicos individuais, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos a pacientes, bem como realizar pequenas cirurgias;
- VIII - emitir guias de internação e fazer triagens de pacientes, encaminhando-os a clínicas especializadas, se assim se fizer necessário;
- IX - exercer medicina preventiva: incentivar vacinação, controle de puericultura mensal;
- X - controle de pré-natal mensal, controle de pacientes com patologias mais comuns dentre a nosologia prevalente (outros programas);
- XI - estimular e participar de debates sobre saúde com grupos de pacientes e grupos organizados, pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela comunidade em geral;
- XII - participar do Planejamento da Assistência à Saúde, articulando-se com outras instituições para implementação de ações integradas;
- XIII - integrar equipe multiprofissional para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população;
- XIV - realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho;
- XV - notificar doenças consideradas de “notificação compulsória” pelos órgãos institucionais de saúde pública;
- XVI - notificar doenças ou outras situações bem definidas pela política de saúde do Município;
- XVII - participar ativamente de inquéritos epidemiológicos quando definidos pela política municipal de saúde;
- XVIII - desempenhar tarefas afins.

CLASSE: MÉDICO CARDIOLOGISTA

- diagnosticar afecções cardíacas, realizando anamnese, auscultação, radioscopia e por outros processos, para estabelecer a conduta terapêutica;
- supervisionar a realização de eletrocardiograma ou executá-lo, manipulando eletrocardiógrafo e monitores;
- realizar exames especiais, tais como a angiocardiografia, punções e outros exames cardiodinâmicos, utilizando aparelhos e instrumental especializado, para determinar com exatidão a gravidade e extensão da lesão cardíaca;
- preparar clinicamente os pacientes para cirurgia, acompanhando a evolução da cardiopatia, tratando-a adequadamente, para prevenir intercorrências e acidentes no ato cirúrgico;
- controlar o paciente durante a realização de cirurgias cardíacas ou, quando necessário, mantendo o controle pela auscultação, eletrocardiógrafo, monitoragem e outros exames, para obter o andamento satisfatório das mesmas;

- fazer cirurgias do coração e de outros órgãos torácicos, utilizando aparelho coração-pulmão artificial, pelo sistema extra-corpóreo, a fim de implantar marcapasso, trocar válvulas, fazer anastomose ponte-safena, transpor artérias mamárias, para correção de determinadas arritmias, insuficiências e outras moléstias;
- fazer controle periódico de doenças hipertensivas, de chagas, toxoplasmose, sífilis e cardiopatias isquêmicas, praticando exames clínicos, eletrocardiogramas e exames laboratoriais, para prevenir a instalação de insuficiências cardíacas, pericardites e outras afecções;
- fazer detecção de moléstias reumáticas em crianças e adolescentes, praticando exames clínicos e laboratoriais, para prevenir a instalação de futuras cardiopatias.
- desempenhar tarefas afins.

CLASSE: MÉDICO ORTOPEDISTA

- avaliar as condições físico-funcionais do paciente, fazendo inspeção, palpação, observação da marcha ou capacidade funcional, ou pela análise de radiografias, para estabelecer o programa de tratamento;
- orientar ou executar a colocação de aparelhos gessados, goteiras ou enfaixamentos, utilizando ataduras de algodão, gesso e crepe, para promover a imobilização adequada dos membros ou regiões do corpo afetadas;
- orientar ou executar a colocação de trações transesqueléticas ou outras, empregando fios metálicos, esparadrapos ou ataduras, para promover a redução óssea ou correção ósteo-articular;
- realizar cirurgias em ossos e anexos, empregando técnicas indicadas para cada caso, para corrigir desvios, extrair áreas patológicas ou destruídas do osso, colocar pinos, placas, parafusos, hastes e outros, com vistas ao restabelecimento da continuidade óssea;
- indicar ou encaminhar pacientes para fisioterapia ou reabilitação, entrevistando-os ou orientando-os, para possibilitar sua máxima recuperação;
- participar de equipes multiprofissionais, emitindo pareceres de sua especialidade, encaminhando ou tratando pacientes, para prevenir deformidades ou seu agravamento;
- executar tratamento clínico, prescrevendo medicamentos, fisioterapia, e alimentação específica, para promover a recuperação do paciente;
- desempenhar tarefas afins.

CLASSE: MÉDICO PEDIATRA

- examinar a criança, auscultando-a, executando palpações e percussões, por meio de estetoscópio e de outros aparelhos específicos, para verificar a presença de anomalias e malformações congênitas do recém-nascido, avaliar-lhe as condições de saúde e estabelecer diagnóstico;
- avaliar o estágio de crescimento e desenvolvimento da criança, comparando-o com os padrões normais, para orientar a alimentação, indicar exercícios, vacinação e outros cuidados;
- estabelecer o plano médico-terapêutico-profilático, prescrevendo medicação, tratamento e dietas especiais, para solucionar carências alimentares, anorexias, desidratação, infecções, parasitoses e prevenir a tuberculose, tétano, difteria, coqueluche e outras doenças;
- tratar lesões, doenças ou alterações orgânicas infantis, indicando ou realizando cirurgias, prescrevendo pré-operatório, e acompanhando o pós-operatório, para possibilitar a recuperação da saúde;
- participar do planejamento, execução e avaliação de planos, programas e projetos de saúde pública, enfocando os aspectos de sua especialidade, para cooperar na promoção, proteção e recuperação da saúde física e mental das crianças;
- desempenhar tarefas afins.

CLASSE: TÉCNICO DE RAIOS X

- I - manejar aparelhos de raio X para obtenção de chapas radiográficas, abregráficas e similares e proceder a sua revelação;
- II - preparar soluções para a revelação e fixação de filmes radiográficos;
- III - auxiliar médicos em radioscopias;
- IV - desempenhar tarefas afins.

CLASSE: BIOQUÍMICO / BIOMÉDICO

- I - preparar e examinar lâminas de material obtido por meio de biópsias, autópsias e curetagens para identificação de germes;
- II - realizar dosagens bioquímicas, reações sorológicas e exames hematológicos de rotina;
- III - fazer cultura de germes, antibiogramas e preparação de vacinas;
- IV - proceder a análises físicas e químicas para determinações qualitativas e quantitativas de materiais de procedência mineral e vegetal;
- V - separar e identificar minerais de granulação fina;
- VI - auxiliar em estudos para identificação de agentes micológicos e bacteriológicos que contaminam a madeira;
- VII - realizar ensaios ou amostras de madeira, de fibras e tecidos de algodão, de preparações petrográficas, de dosagem do carbono e do poder calorífico de combustíveis;
- VIII - preparar, modelar, fundir e polir peças ou aparelhos protéticos;
- IX - preparar reagentes, corantes, antígenos e outras soluções necessárias à realização de vários tipos de análises, reações e exames;
- X - registrar os resultados dos exames realizados, em livros próprios, e elaborar relatórios de suas atividades;
- XI - inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, laboratórios e hospitais e proceder à fiscalização do exercício profissional;
- XII - realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, visando a incrementar os conhecimentos científicos e a determinar as aplicações práticas na indústria, medicina e outros campos;
- XIII - realizar experiências, testes e análises em organismos vivos, observando os mecanismos químicos de suas reações vitais, como respiração, digestão, crescimento e envelhecimento;
- XIV - estudar a ação química de alimentos, medicamentos, soros, hormônios e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais;
- XV - analisar os aspectos químicos da formação de anticorpos no sangue e outros fenômenos bioquímicos, para verificar os efeitos produzidos no organismo e determinar a adequação relativa de cada elemento;
- XVI - realizar experiências e estudos de bioquímica, aperfeiçoando ou criando novos processos de conservação de alimentos e bebidas, produção de soros, vacinas, hormônios, purificação e tratamento de águas residuais para permitir sua aplicação na indústria, medicina, saúde pública e outros campos;
- XVII - desempenhar tarefas afins.

CLASSE: FARMACÊUTICO

- I - realizar trabalhos de manipulação de medicamentos, aviando fórmulas officinais e magistrais;
- II - proceder à análise de matéria-prima e produtos elaborados para controle de sua qualidade;
- III - atender portadores de receitas médicas, orientando-os quanto ao uso de medicamentos;
- IV - controlar receituário e consumo de drogas atendendo a exigência legal;
- V - manter atualizado o estoque de medicamentos;
- VI - inspecionar estabelecimentos industriais e comerciais de drogas e produtos farmacêuticos e proceder à fiscalização do exercício profissional;
- VII - responder pela farmácia municipal;
- VIII - desempenhar tarefas afins.

ANEXO II

(a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº. 28/2009)

Denominação da Classe	Número de Cargo	Jornada /Semanal	Nível de Vencimento	Vencimento Básico
Bioquímico	01	40 horas	R	R\$ 1900,94
Farmacêutico	01	40 horas	R	R\$ 1900,94
Nutricionista	01	40 horas	R	R\$ 1900,94
Enfermeiro	01	40 horas	Q	R\$ 1591,60
Advogado	02	40 horas	Q	R\$ 1591,60
Engenheiro Civil	01	40 horas	Q	R\$ 1591,60
Jornalista	01	40 horas	Q	R\$ 1591,60

ANEXO III

Denominação da Classe	Número de Cargo	Jornada /Semanal	Nível de Vencimento	Vencimento Básico
Advogado	02	20 horas	G	R\$ 795,80
Bioquímico	01	20 horas	I	R\$ 950,47
Contador	02	20 horas	G	R\$ 795,80
Farmacêutico	01	20 horas	I	R\$ 950,47